



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ação Penal n.º 1003/DF

Relator: **Ministro Edson Fachin**

Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal

I – OBJETO DESTE MEMORIAL

A Procuradora-Geral da República vem, respeitosamente, apresentar **memorial** em que expõe brevemente as razões pelas quais entende que **GLEISI HELENA HOFFMANN, PAULO BERNARDO SILVA e ERNESTO KUGLER RODRIGUES** devem ser condenados pela prática dos crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de dinheiro majorada, em concurso de pessoas, tipificados, respectivamente, no art. 317-§ 1º do Código Penal cumulado com o art. 327-§ 2º e no art. 1º -§ 4º da Lei 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, tal qual lhes foi imputado na denúncia.

II – PROVAS COLHIDAS AO LONGO DA INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO, QUE CORROBORAM AS IMPUTAÇÕES

Paulo Roberto Costa foi nomeado para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS em 14/5/2004, permanecendo no cargo até 2/5/2012. Sua nomeação decorreu inicialmente de indicação política do PP, que fazia parte da base do Governo Federal, articulada pelo então Deputado Federal José Janene, com o auxílio dos então Deputados Federais Pedro Corrêa e Pedro Henry, que capitaneavam o comando da agremiação partidária.

Em seu Termo de Colaboração n. 01, reiterado em juízo, Paulo Roberto Costa esclareceu como aconteciam as indicações para cargos de alto escalão na PETROBRAS:

“a competência técnica não era suficiente para progredir, sendo necessário para ascender ao nível de diretoria um apadrinhamento político, como ocorre em todas as empresas vinculadas ao governo”.

Adiante, falando em termos gerais, explicou que essa forma de ascensão funcional gera para o contemplado um dever de contrapartida, pois:

“o grupo político sempre demandará algo em troca”, salientando que “toda indicação política no país para os cargos de diretoria pressupõe que o indicado propicie facilidades ao grupo político que o indicou, realizando o desvio de recursos de obras e contratos firmados pelas empresas e órgãos a que esteja vinculado para benefício deste mesmo grupo político” (fls. 6/10).¹

Conforme revelado ao longo da Operação Lava-Jato, pelo fato de ter sido politicamente indicado para o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS pelo PP, Paulo Roberto Costa tinha o dever de viabilizar o repasse de vantagens indevidas sobretudo a tal agremiação partidária e a seus integrantes, para, assim, conseguir manter-se no cargo.

Ocorre que parte da vantagem indevida (propina) paga pelas empresas que, arranjadas em cartel, contratavam na área da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, sobretudo entre os anos de 2006 e 2012, foi repassada a agentes políticos do PT e do PMDB, a fim de que, no exercício de suas funções (mesmo que o repasse ocorresse antes da respectiva assunção), não interferissem na nomeação de Paulo Roberto Costa, nem na continuidade do esquema criminoso, fornecendo, ainda que futura e eventualmente, quando demandado, o apoio e a sustentação política necessários para a manutenção daquele no cargo.

Os próprios líderes do PP concordavam com tais repasses, pois tinham ciência de que não conseguiriam essa permanência sem o concurso de outros agentes políticos ocupantes (ou

1 Essas afirmativas de Paulo Roberto Costa são corroboradas por página de agenda do advogado Matheus Oliveira dos Santos, apreendida na sede da empresa GFD Investimentos Ltda., em que consta anotação sobre abertura de empresas e contas bancárias no exterior em favor do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS: “Reunião Paulo Roberto Costa. A – Offshores: 1. Pode haver problemas em abrir offshores em nome do Dr. Paulo em razão de ter ocupado cargo de indicação política na PETROBRAS. (...)” (Processo n. 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 253, AP-INQPOL3, Página 5 – fls. 832 e seguintes).

mesmo futuros ocupantes) de funções de relevo no Governo Federal. Por isso, Paulo Roberto Costa tinha certa autonomia para autorizar repasses extraordinários e episódicos de propinas para agentes políticos do PT e do PMDB.

As situações em que ocorriam de forma mais intensa repasses extraordinários e episódicos de vantagens indevidas a agentes políticos eram as eleições gerais, destinadas à escolha dos detentores de mandatos eletivos. O pagamento de dinheiro desviado do esquema tinha por finalidade precípua justamente assegurar a continuidade do esquema criminoso, pois quanto mais “padrinhos” políticos – angariados com o repasse de parte das propinas recebidas – Paulo Roberto Costa tivesse, maiores eram as possibilidades de sua permanência no cargo.

Neste contexto, tem-se que, em data e local não precisamente identificados, mas certamente **no início do ano de 2010** (ano de eleições gerais), Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, recebeu solicitação de **PAULO BERNARDO SILVA** de repasse de vantagens indevidas, para serem destinadas ao custeio da campanha da esposa dele, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, ao Senado.

Paulo Roberto foi **seguro e categórico ao afirmar a sua ocorrência, bem como o efetivo pagamento da vantagem indevida, ainda no ano de 2010** (fls. 16/18 e 53/54), restando tal situação corroborada por diversos elementos. Em juízo Paulo Roberto Costa afirmou com segurança a ocorrência do pagamento (fls. 2437/2445). Aliás, tratando-se de repasses a agentes políticos de agremiações partidárias diversas do PP, tem-se que, naquela época, somente Paulo Roberto Costa poderia autorizar o seu pagamento, dada a notória demanda geral, em ano de eleições, por recursos para financiamento de campanhas eleitorais – sendo certo, ainda, que era a Paulo Roberto Costa que interessava diretamente “agradar” ao PT (visando inclusive ao ano seguinte, pois tudo indicava que a agremiação partidária permaneceria no comando do Governo Federal) e a contrapartida que poderia ser dada por **PAULO BERNARDO SILVA** e **GLEISI HELENA HOFFMANN**, para sua manutenção no cargo.

Recorde-se, no ponto, que Alberto Youssef era operador do PP e atendia demandas de agentes políticos desta agremiação partidária, sendo certo que teria que prestar contas, aos dirigentes do PP, em relação a valores repassados a políticos de outros partidos, tal como a **PAULO BERNARDO SILVA** e a **GLEISI HELENA HOFFMANN**.

Paulo Roberto Costa então anuiu com o pagamento da vantagem indevida solicitada por **PAULO BERNARDO SILVA** em favor de **GLEISI HOFFMANN**, dada a importância do PT e de ambos para a sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, levando em conta o respectivo exercício de funções de relevo no Governo Federal, inclusive em perspectiva para o mandato presidencial que se iniciaria no ano seguinte².

O desempenho desta função por **PAULO BERNARDO SILVA**, como um verdadeiro “operador” de sua esposa – inclusive valendo-se da importância do Ministério então por ele ocupado, exatamente como dito por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, que o apontaram como solicitante da vantagem indevida em favor da denunciada, além de ter vindo à tona em outra investigação³ –, foi corroborado por Delcídio do Amaral Gomez e Ricardo Ribeiro Pessoa.

Com efeito, em Termo de Declarações prestado em 11/4/2016, o colaborador Delcídio do Amaral Gomez afirmou (fls. 1034/1036):

“...**PAULO BERNARDO** sempre foi, desde a época que passou pelo Mato Grosso do Sul e até mesmo antes, considerado um 'operador' de **GLEISE HOFFMANN**; **QUE PAULO**

2 Frise-se, neste sentido, que **PAULO BERNARDO SILVA**, à época, era Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (função ocupada desde o início de 2005), figurando como forte quadro do PT (com três mandatos de Deputado Federal, iniciados em 1991), agremiação partidária que comandava o Governo Federal e que tinha perspectivas concretas de continuar a fazê-lo, com a eleição presidencial. Tanto é assim que **PAULO BERNARDO SILVA**, ao deixar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passou a ocupar o Ministério das Comunicações, do início de 2011 até o início de 2015 – ambas funções com poder de influência no círculo decisório do Governo Federal.

O mesmo se diga de **GLEISI HOFFMANN**, esposa de **PAULO BERNARDO SILVA**. Em 2010, **GLEISI HOFFMANN** já se sobressaía como figura expoente do PT, tendo se lançado como forte candidata ao Senado. Tanto é assim que **GLEISI HOFFMANN** foi de fato eleita Senadora e, em meados de 2011, nomeada Ministra-Chefe da Casa Civil, função na qual permaneceu até 2014 – o que ilustra o seu potencial à época, para além da eleição para o cargo de Senadora, de ocupar funções com poder de influência no círculo decisório do Governo Federal. Atualmente, é a presidente do Partido dos Trabalhadores.

3 O Inquérito n. 4130, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, apura o recebimento de vantagens indevidas por **GLEISI HELENA HOFFMANN**, por intermédio de **PAULO BERNARDO SILVA**, em um esquema envolvendo a empresa de tecnologia CONSIST. **PAULO BERNARDO SILVA**, então Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o intuito de autorizar a formalização de Acordo de Cooperação Técnica para gestão de crédito consignado na folha de pagamentos de funcionários públicos no âmbito daquela Pasta – Acordo que autorizava que a empresa de tecnologia CONSIST fosse contratada –, teria recebido diversas vantagens indevidas por intermédio do escritório de advocacia de Guilherme de Salles Gonçalves (assessor jurídico da campanha de **GLEISI HELENA HOFFMANN** ao Senado em 2010). Inclusive, em busca e apreensão realizada no referido escritório, foram apreendidos diversos documentos com menção ao “Fundo Consist” e ao pagamento frequente de despesas ligadas ao casal **PAULO BERNARDO SILVA/GLEISI HELENA HOFFMANN**. O pagamento de vantagens indevidas teria ocorrido entre os anos de 2010 e 2015.

BERNARDO sempre foi visto como um 'operador de muita competência'; QUE questionado sobre o que quer dizer com a expressão 'operador', respondeu que significa que ele tinha uma capacidade forte de alavancar recursos para a campanha...; [...] QUE diz isto porque acredita que em 2010 PAULO BERNARDO já captava recursos para GLEISE HOFFMANN; QUE não há incompatibilidade entre PAULO BERNARDO ser Ministro do Planejamento à época (2010) e ser operador de GLEISE HOFFMANN; QUE, ao contrário, por ser PAULO BERNARDO Ministro, ele tinha bastante força para captação de recursos, até porque uma das responsabilidades dele, como Ministro do Planejamento, era gerenciar o orçamento da União e, como tal, tinha muita força”.

A propósito, o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa afirmou:

“QUE recebeu solicitação para contribuir financeiramente com a campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado, em 2010, por parte do marido dela, PAULO BERNARDO, então Ministro de Estado; [...] QUE salvo engano, os valores foram encaminhados parte para a conta da campanha eleitoral dela e parte para o Diretório Nacional do PT, tudo a pedido de PAULO BERNARDO”. (fls. 497/498)

A própria **GLEISI HOFFMANN**, em juízo, ao ser interrogada, confirmou que essa doação da UTC foi solicitada por **PAULO BERNARDO**.

O colaborador Pedro Corrêa Neto prestou depoimento (transcrito às fls. 2613/2627). Na época dos fatos, afirmou ser um dos líderes do Partido Progressista, motivo pelo qual tomou conhecimento dos fatos em 2010, quando Alberto Youssef, em uma reunião de prestação de contas, mencionou que tinha retirado um milhão de reais do caixa do PP, a mando de Paulo Roberto Costa, para entregar a **PAULO BERNARDO** em razão da campanha da Senadora **GLEISI HOFFMANN**.

A situação, aliás, causou indignação na testemunha, que foi até Paulo Roberto Costa questionar o repasse de verbas, uma vez que o PT, partido a que pertenciam **PAULO BERNARDO** e **GLEISI HOFFMANN**, tinha o controle de outras diretorias na PETROBRAS, as quais deveriam ter se reportado para pedir recursos. Em resposta, Paulo Roberto afirmou que a ajuda teria sido determinação da ex-Presidente Dilma Roussef e que deveria ser cumprida. Segundo esclareceu em seguida, o “caixa do PP” era formado por valores oriundos de contratos com a PETROBRAS, repassados pelas empreiteiras para o partido.

Fernando Antônio Falcão Soares, o “Fernando Baiano”, em depoimento transcrito às fls. 2427/2431, disse que, a partir do momento em que começou a fazer negócios dentro da PETROBRAS, houve pedido, por parte de Nestor Cerveró e Paulo Roberto Costa, de contribuição para políticos que patrocinavam os cargos que esses diretores estavam ocupando (fl. 2427-v). **Confirmou ainda que PAULO ROBERTO estava enfraquecido e, por causa disso, estava fazendo repasses para parlamentares do PP, PMDB e PT em troca de apoio (fl. 2428).**

Sobre a questão de repasse para a campanha da Senadora **GLEISI HOFFMANN**, informou que apenas teve conhecimento através de Alberto Youssef, após ser preso:

“Ele falou sobre o pedido que havia sido feito para a campanha dela, e que o Paulo ficava dizendo que foi ele que fez o pedido, e parece que ele não tinha feito o pedido, que o Paulo que já tinha falado para ele fazer o repasse, alguma coisa assim dessas...” (fl. 2429-v)

No que tange à arrecadação de doações para **GLEISI HOFFMANN** em 2010, **PAULO BERNARDO** confirmou que atuou na campanha apresentando diversas pessoas para sua esposa, conversou com empresários, intercedeu, mas afirmou que não pedia valores (fls. 2580-v e 2581). Atuou também fazendo críticas, ligando e conversando com os coordenadores da campanha (fl. 2582-v).

Sobre a relação com o corréu **ERNESTO KUGLER**, **PAULO BERNARDO** disse que a sua atuação não foi direta e constante na campanha, mas que é possível que ele tenha intermediado alguma doação (fl. 2583).

Se não bastasse, tem-se que os dados de ligações telefônicas realizadas e recebidas por terminais vinculados a **PAULO BERNARDO SILVA**, obtidos mediante autorização do Supremo Tribunal Federal, revelam enorme **quantidade de contatos mantidos entre o denunciado e terminais associados à campanha eleitoral de GLEISI HELENA HOFFMANN**, na época dos fatos, também corroborando o quanto aqui narrado no sentido da atuação daquele na campanha desta (fl. 144 da Ação Cautelar n. 3896)⁴.

⁴ No período de apenas quatro meses (1/7/2010 a 31/10/2010), terminais vinculados a **PAULO BERNARDO SILVA** realizaram 163 ligações para o telefone de Ronaldo Baltazar, responsável pela administração financeira da campanha de **GLEISI HELENA HOFFMANN** ao Senado em 2010, e 82 ligações para o PT no Paraná. Já de terminais vinculados à empresa GF Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., usados na campanha de **GLEISI**

Assentada a origem da solicitação (**PAULO BERNARDO SILVA** em favor de **GLEISI HELENA HOFFMANN**), tem-se que, para realizar o repasse da propina, Paulo Roberto Costa, como de praxe, encarregou Alberto Youssef de operacionalizar o pagamento, até porque o doleiro, como visto, administrava o “caixa de propinas” do PP, de onde saíram os valores em questão.

Paulo Roberto Costa, ratificando Alberto Youssef, declarou: “...*QUE, tal valor foi contabilizado como sendo da conta do Partido Progressista; QUE, questionado do porque o PP ter permitido que tais recursos fosse debitados de sua conta, assevera que se assim não fosse o PP poderia correr o risco da destituição do declarante e a nomeação de outro diretor fiel ao Partido dos Trabalhadores; [...] QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos (um por cento) ao passo que as demais diretorias não o tinham, afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB*” (fls. 16/18). Em juízo, Paulo Roberto Costa ratificou o depoimento.

PAULO BERNARDO SILVA, por sua vez, encarregou o denunciado **ERNESTO KUGLER RODRIGUES** de realizar os contatos necessários para operacionalização do pagamento, sobretudo com Alberto Youssef (atuando, por sua vez, como operador de Paulo Roberto Costa), bem como de receber os valores, para destinação à campanha eleitoral de **GLEISI HELENA HOFFMANN**.

Atendendo, então, às orientações de **PAULO BERNARDO SILVA**, **ERNESTO KUGLER RODRIGUES** reuniu-se pessoalmente com Alberto Youssef, no escritório deste em São Paulo, no primeiro semestre de 2010, a fim de acertar como seriam as entregas dos valores, em Curitiba⁵. Pela pequena distância entre as cidades de São Paulo e

HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010, foram realizadas nesse período mais de 300 ligações (originadas de 6 terminais diversos) para telefones do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à época ocupado por **PAULO BERNARDO SILVA**. A empresa GF Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., pertencente a **GLEISI HELENA HOFFMANN**, havia encerrado suas atividades antes de 2010, conforme declarado pela própria denunciada (fls. 300/304) e por **PAULO BERNARDO SILVA** (fls. 258/260). Todavia, os extratos telefônicos de terminais vinculados a tal pessoa jurídica revelam a realização de dezenas de milhares de ligações no período de apenas quatro meses (1/7/2010 a 31/10/2010). Grande quantidade de ligações foram feitas para Ronaldo da Silva Baltazar, responsável pela administração financeira da campanha de **GLEISI HELENA HOFFMANN** ao Senado em 2010 (mais de 400 ligações), para o PT no Paraná (mais de 800 ligações) e para empresa de Oliveiros Marques, assessor de comunicação da citada campanha (mais de 80 ligações).

⁵ A solicitação da propina ocorreu no início de 2010, dando-se, na sequência, os contatos para a operacionalização dos repasses e a execução das entregas. As bases de registros de ingressos nos escritórios de

Curitiba, depreende-se que **ERNESTO KUGLER RODRIGUES** deslocou-se de carro para encontrar Alberto Youssef (como fazia Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini), até porque há diversos registros de estadas de **ERNESTO** em São Paulo, no ano de 2010, sem que tenham sido localizados voos para aquela cidade (fls. 652/653).

Confira-se, a respeito dos pagamentos, passagens de depoimento prestado por Alberto Youssef (fls. 68/71):

“QUE em relação à doação para GLEISI HOFFMAN e PAULO BERNARDO, em determinado momento Paulo Roberto Costa disse ao depoente que deveria repassar R\$ 1.000.000,00 para a campanha de GLEISE ao Senado em 2010;

QUE Paulo Roberto Costa disse que PAULO BERNARDO o procurou e pediu ajuda para a campanha de GLEISI para o Senado, em 2010; QUE o declarante confirma que realmente operacionalizou este repasse;

QUE na época Paulo Roberto Costa pediu o telefone do declarante e disse que uma pessoa iria entrar em contato com o declarante para tratar do repasse; QUE uma pessoa de Curitiba contatou o declarante e combinou uma reunião no escritório de São Paulo, na São Gabriel, ocasião em que, nesse encontro, trataram como seriam os repasses;

QUE não entregou o valor todo em uma vez, mas sim em três ou quatro operações;

QUE esta pessoa deu um endereço em Curitiba, que, salvo engano, era no alto da Rua XV, em um shopping, chamado POLOSHOP; [...]

QUE esta pessoa disse ao declarante que era próximo de GLEISI e PAULO BERNARDO; QUE apresentada ao declarante a fotografia de ERNESTO KUGLER RODRIGUES, sócio da empresa POLLOSHOP – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (em anexo), o declarante confirma, sem sombra de dúvidas e com 100% de certeza, que se trata da pessoa que esteve em seu escritório e para a qual foram entregues os valores de PAULO BERNARDO e GLEISI HOFFMAN;

QUE o valor repassado foi de R\$ 1.000.00,00 e partiu do caixa geral administrado pelo declarante e foi antes da eleição, provavelmente por volta de agosto ou setembro de 2010; [...]

Alberto Youssef têm como data inicial 16/3/2010, conforme apontado pela autoridade policial (fl. 652), sendo certo, de resto, que era possível a entrada de pessoas nesses locais sem o registro de ingresso.

QUE, porém, pode confirmar com certeza que se tratou de dinheiro proveniente de empresas que eram contratadas pela PETROBRAS”

Em juízo, uma vez mais, Alberto Youssef corroborou o depoimento e reconheceu a pessoa de **ERNESTO KUGLER RODRIGUES** como a que tratou com ele sobre os pagamentos imputados na denúncia.

No curso do Inquérito que embasa a denúncia, Alberto Youssef recordou-se de que as entregas foram feitas a **ERNESTO** por Antônio Carlos Pieruccini (fls. 508/509), o que restou confirmado com o avanço das investigações e admitido, inclusive por ele próprio, na instrução processual. De fato, Antonio Pieruccini é advogado e possuía negócios com Alberto Youssef, tendo sido utilizado esporadicamente pelo doleiro para alguns transportes de valores de São Paulo para Curitiba.

Antônio Pieruccini celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e **confirmou que, no início de 2010, Alberto Youssef pediu que transportasse valores em espécie de São Paulo a Curitiba, para serem entregues a ERNESTO KUGLER RODRIGUES**. O colaborador descreveu com riqueza de detalhes o repasse, esclarecendo que **foram feitas quatro entregas de R\$ 250.000,00 cada, em Curitiba, ao longo do ano de 2010, destinadas ao casal GLEISI HELENA HOFFMANN e PAULO BERNARDO SILVA, mais precisamente à campanha da primeira ao Senado**.

Antônio Pieruccini aduziu que comparecia ao escritório de Alberto Youssef, recebia os valores, acondicionados em pacote, de um dos emissários do doleiro, e os transportava de carro para Curitiba, onde os entregava para a pessoa identificada como – o denunciado - **ERNESTO KUGLER RODRIGUES**, que até então não conhecia.

Apontou com precisão os locais das entregas, em Curitiba: um escritório no POLLOSHOP, localizado na Rua Camões, 601, Alto da XV; um escritório localizado na Rua Major Vicente de Castro, 119/131, Vila Fanny; a residência de **ERNESTO KUGLER RODRIGUES**, localizada na Rua Pasteur, 300, Batel; e a residência do próprio colaborador, localizada na Av. República Argente, 151/302, Água Verde (Apenso 01).

Em juízo (depoimento transcrito às fls. 2541/2583), Antonio Pieruccini disse que:

“numa das minhas idas a São Paulo, ele [Alberto Youssef] me pediu um favor: que eu transportasse a quantia de um milhão de reais em quatro parcelas, que seria um repasse para o... a pedido, um acerto feito com o Paulo Bernardo, que seria para custear a campanha à eleição da Senadora, hoje a Senadora Gleisi Hoffmann.”

(...)

“Isso foi no começo de 2010, no primeiro trimestre de 2010, foi no primeiro trimestre 2010 que ele fez esse pedido. Tudo bem, concordei. Daí, passado, poucos dias depois desse primeiro, desse contato, ele solicitou a minha presença no escritório e fez a primeira solicitação de transporte; disse que o dinheiro, a primeira parcela estava disponível; ele me deu uma anotação de que eu teria que procurar uma pessoa, em Curitiba, com o nome de Ernesto; passou-me o telefone celular, e, quando eu chegasse em Curitiba, que eu ligasse para o Senhor Ernesto pra marcar o local onde eu faria a entrega. Eu peguei esse dinheiro por volta de meio-dia lá em São Paulo.”

Em relação à segunda, terceira e quarta entrega, o procedimento feito foi o mesmo. Antônio Pieruccini recebeu os valores em São Paulo, e transportou para Curitiba, lá entrando em contato com **ERNESTO KUGLER** (fls. 2455/2457).

Em juízo, aprofundando depoimento anterior (fls. 1048/1052), Rafael Angulo Lopes também afirmou ter entregue dinheiro a Antônio Pieruccini, a pedido de Alberto Youssef, ocasião em que uma pessoa de nome **ERNESTO** estava presente.

Com a finalidade de checar as declarações dos colaboradores, foi empreendida diligência *in loco*, para identificação fotográfica e levantamento dos endereços indicados por Antonio Pieruccini, **restando confirmada a sua vinculação com ERNESTO KUGLER RODRIGUES** (fls. 606/611).

No ponto, vale destacar, em relação ao corréu **ERNESTO KUGLER RODRIGUES**, que Alberto Youssef logrou apontá-lo com certeza como o responsável por receber os valores destinados a **GLEISI HELENA HOFFMANN** e **PAULO BERNARDO SILVA** desde suas primeiras declarações, antes mesmo da deflagração das investigações, identificando ainda o escritório do denunciado no POLLOSHOP (fls. 68/71).

Àquele tempo, não havia informação sobre a vinculação de **ERNESTO KUGLER RODRIGUES** ao espectro de arrecadação de recursos na campanha de **GLEISI HELENA HOFFMANN** ao Senado em 2010, sendo certo que o denunciado não ostentava vínculo formal com tal campanha e com os demais denunciados. Dessarte, não teria como criar uma estória envolvendo os denunciados. A fonte de sua informação só poderia ter sido um deles próprios.

Certamente por isso, os denunciados, em sede policial, procuraram negar e afastar tal vinculação. **ERNESTO KUGLER RODRIGUES** afirmou peremptoriamente que “não participou da campanha” e que “não teve nenhuma atuação relacionada à captação de recursos à campanha”, alegando ainda que “no ano de 2010, não mantinha escritório profissional na empresa PolloShop Administração LTDA” (fl. 264). **GLEISI HELENA HOFFMANN**, na mesma linha, afastou qualquer ligação do nominado com sua campanha, aduzindo que “pelo que sabe, nenhum assessor da declarante manteve contatos com **ERNESTO KUGLER RODRIGUES** no período da campanha de 2010” (fls. 300/304). **PAULO BERNARDO SILVA** igualmente alegou que **ERNESTO KUGLER** não teve nenhuma participação na campanha de sua esposa no ano de 2010 (fls. 257/260).

A afinada versão dos denunciados, contudo, restou desconstruída não apenas pelas declarações prestadas por Antonio Pieruccini (e pela diligência *in loco* que confirmou tais declarações) – o qual ratificou o que já dissera Alberto Youssef, com esteio também em Paulo Roberto Costa –, mas especialmente pelos registros de ligações telefônicas dos envolvidos, obtidos mediante autorização do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, planilhas constantes na mídia anexada à fl. 144 da AC n. 3896 e a informação policial de fls. 567/574 revelam que, **no pequeno período de apenas quatro meses (01/07/2010 a 31/10/2010), foram realizadas 116 ligações do telefone celular de ERNESTO KUGLER RODRIGUES para o PT no Paraná e 29 ligações para telefone de Ronaldo Baltazar, responsável pela administração financeira da campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010**, além de 2 ligações para a Construtora Sanches Tripoloni Ltda., cujos sócios doaram R\$ 510.000,00 para referida campanha (fls. 270/289).

Se não bastasse, tem-se que os mesmos documentos revelam que **de terminais do POLLOSHOP foram feitas 2 ligações diretamente para GLEISI HELENA HOFFMANN e 2 ligações para o já citado “tesoureiro de campanha” Ronaldo Baltazar.**

Esses dados **confirmam o que Alberto Youssef e Antonio Pieruccini disseram e demonstram a inveracidade da versão dos denunciados**, tanto no que se refere à atuação de **ERNESTO KUGLER RODRIGUES** na campanha de **GLEISI HELENA HOFFMANN** em 2010 quanto no que tange à utilização, por aquele, de escritório no POLLOSHOP – um dos locais de entrega da propina.

Arrematando a corroboração das declarações dos colaboradores, logrou-se identificar uma ligação realizada do telefone celular de **ERNESTO KUGLER RODRIGUES** para o telefone celular de Antonio Pieruccini, no dia 3/9/2010, às 16h58. Logrou-se identificar, ainda, que, no momento da ligação, ambos os terminais estavam em Curitiba, bem como que, no dia anterior, 2/9/2010, o telefone celular de Antonio Pieruccini encontrava-se em São Paulo (fls. 614/616). O próprio **ERNESTO KLUGER**, em juízo, confirmou o telefonema, embora tenha singelamente dito que não se recorda o tema da conversa.

Confirma-se, assim, a dinâmica apresentada por Alberto Youssef e Antonio Pieruccini, no sentido de que este comparecia no escritório daquele em São Paulo, buscava o dinheiro e o levava de carro para Curitiba, entregando-o, na sequência, a **ERNESTO KUGLER RODRIGUES**, nos endereços indicados.

Essas circunstâncias também foram circunstanciadas em relatório elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, no qual constaram ainda outras informações de relevo, a corroborar a entrega de valores no dia 3/9/2010 por Antonio Pieruccini a **ERNESTO KUGLER RODRIGUES**, destinados à campanha de **GLEISI HELENA HOFFMANN** (fls. 133/140 da Ação Cautelar n. 3896):

“O rastreamento telefônico também evidenciou que nesse mesmo dia 03/09/2010, algumas horas antes de ligar para a pessoa próxima a Alberto Youssef, **ERNESTO KUGLER recebeu ligação de terminal em nome do PARTIDO DOS TRABALHADORES**. A ligação se deu no dia 03/09/2010 às 10 hs 20 min 44 seg e teve duração de 35 segundos.

[...]

Prosseguindo com as análises, verificou-se também que no mesmo dia 03/09/2010, minutos antes da ligação de Ernesto Kugler para Antônio Pieruccini, **GLEISI HOFFMANN ligou duas vezes para terminal em nome do PARTIDO DOS TRABALHADORES.**

[...]

Por fim, foi possível identificar uma **intensa comunicação ocorrida no dia 03/09/2010** entre os terminais em nome da GF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e do PARTIDO DOS TRABALHADORES, sendo identificadas 38 ligações telefônicas ao longo desse dia.”

Embora não tenha sido possível identificar precisamente as datas das demais entregas⁶ – perfeitamente situadas, entretanto, no período compreendido entre o início de 2010 e as eleições daquele ano, tendo ocorrido nos locais acima delineados –, é possível afirmar com segurança que uma delas foi no dia 3/9/2010, em Curitiba, sendo certo que a dinâmica subjacente, acima retratada, é ilustrativa do quanto ocorrido nas demais.

Por fim, afastando qualquer dúvida em relação ao efetivo pagamento do montante de R\$ 1.000.000,00, tem-se que ele acabou sendo registrado em agenda de Paulo Roberto Costa, arrecadada em diligência de busca e apreensão. Confira-se o que disse Paulo Roberto Costa (fls. 56/62):

“QUE, mostrada a agenda do depoente apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef; QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente”

Em relação aos fatos aqui tratados, ele declarou **“QUE o registro dessa operação em favor da atual senadora GLEISY HOFFMAN consta da sua agenda de capa**

6 Conforme esclarecido pela autoridade policial, o afastamento de sigilo telefônico logrou obter apenas os dados do segundo semestre de 2010, “porque as operadoras de telefonia observam o prazo legal de cinco anos para o armazenamento de informações” (fl. 657). De se anotar, também, a dificuldade probatória na espécie, considerando não apenas o tempo transcorrido mas especialmente as características dos crimes investigados, praticados de forma clandestina e com cuidados para não serem descobertos (o próprio Alberto Youssef fazia uso, por exemplo, de dezenas de terminais telefônicos, periodicamente trocados – fls. 442/444) – o que, todavia, não impediu a colheita de elementos suficientes para a condenação, pois que alicerçam a imputação para além de qualquer dúvida razoável.

preta apreendida na sua residência sob a indicação '1,0 PB', sendo que 'PB' significa PAULO BERNARDO” (fls. 16/18), reiterando que “‘1,0 PB' significa um milhão pago a Paulo Bernardo para a campanha de Gleisi Hoffmann ao Senado” (fls. 56/62).

Alberto Youssef confirmou as declarações de Paulo Roberto Costa, esclarecendo como este efetuou as anotações na agenda apreendida, na fase pré-processual (fls. 75/82) e em juízo, nos seguintes termos:

“QUE mostrada uma tabela constante na agenda de Paulo Roberto Costa, que ora é juntada em anexo, o declarante confirma que tais valores conferem com os apontados pelo declarante; QUE confirma que Paulo Roberto Costa fez tais anotações a partir de um 'batimento de contas' que o declarante fez com Paulo Roberto Costa, em 2010, durante a campanha; QUE durante a campanha era o período que mais fizeram reuniões, pois havia muitas demandas e estavam sempre tratando do levantamento de valores; [...] QUE a anotação '1,0 PB' significa o repasse de um milhão de reais para PAULO BERNARDO, marido de GLEISI HOFFMANN, já esclarecido em outro termo”

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Na diligência de busca e apreensão, em fases iniciais da Lava Jato, foi apreendida uma agenda com o Paulo Roberto Costa, que contém umas anotações referentes ao ano de 2010 em uma das páginas dessa agenda. Uma dessas anotações tem 1,0 PB, que, segundo Paulo Roberto Costa, seria um milhão de reais referentes a Paulo Bernardo. O senhor tem conhecimento dessa agenda? Sabe a que que isso se refere? Se se refere a essa situação dos autos ou não?”

COLABORADOR - Nessa agenda, nesse dia, a gente fez vários batimentos de contas de recebimentos de valores que foram distribuídos na campanha. Eu acredito que a campanha não tinha nem terminado ainda ou já tinha terminado. Mas, aí, na prestação de contas, eu fui dizendo para quem foram os valores e o Paulo foi anotando.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. O senhor se recorda se esse um milhão, 1,0 PB, era referente a essa situação?

COLABORADOR - Era referente a essa situação, com certeza.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PB significava o quê?

COLABORADOR - Paulo Bernardo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E por que que foi feita essa anotação? Era um controle, algum tipo de controle de prestação de contas?

COLABORADOR - Bom, todo dinheiro que eu recebia por parte dos contratos da Petrobras eu prestava conta desses valores tanto para o Paulo Roberto quanto para os integrantes do partido, os líderes. Então, nesse dia, com certeza, foi prestado conta ao Paulo Roberto desses valores.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E esses valores foram debitados em alguma conta de propina? Era uma conta do PT ou era um valor que seria do Paulo Roberto? O senhor sabe? Tem esse controle?

COLABORADOR - Não. Esse valor saiu do dinheiro arrecadado dos contratos da Petrobras e ele foi descontado do montante global, não da parte do Paulo Roberto ou da parte do Partido Progressista. Simplesmente ele entrou e saiu, para o Paulo Bernardo, no caso, para a campanha da Glesi”

Frise-se que essa agenda foi apreendida no início da denominada “Operação Lava Jato”, quando Paulo Roberto Costa nem sequer era colaborador, perfazendo, desta forma, um importante elemento de prova, que vem a complementar as declarações dos colaboradores e se ajusta perfeitamente às demais evidências carreadas aos autos, delineadas ao longo da presente narrativa.

A indicação da sigla “PB” em meio a siglas que se referem a candidatos nas eleições de 2010⁷ é eloquente quanto à confirmação de que a solicitação de propina adveio de **PAULO BERNARDO SILVA** e de que as vantagens indevidas se destinavam à campanha de **GLEISI HELENA HOFFMANN**, já que aquele não disputou tal pleito e era o operador da arrecadação de recursos em favor desta.

Há, pois, provas de autoria e materialidade das imputações em relação a todos os corréus, para além de qualquer dúvida razoável, impondo-se a condenação, nos termos indicados na denúncia.

III – CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS FATOS PROVADOS AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 317 DO CP

⁷ Segundo os colaboradores, as demais siglas referem-se a João Pizzolatti, Mário Negromonte, Pedro Correa, Nelson Meurer, Benedito Lira, Tião Viana e Valdir Raupp.

III.1. A OPÇÃO ADOTADA PELO BRASIL AO TIPIFICAR O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA: A CRIMINALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS.

Doutrinariamente, diz-se que o núcleo essencial do crime de corrupção praticada por agentes públicos (no Brasil, corrupção passiva) é o chamado **tráfico da função pública**, ou seja, a sua venalidade ou mercância, motivada pela busca de atender a interesses individuais por intermédio do Estado, o qual passa a servir de instrumento para a consecução de finalidades que não lhe são próprias⁸. **Tem-se, aqui, a noção de “pacto do injusto”⁹ como sendo o núcleo do delito de corrupção passiva nos ordenamentos jurídicos em geral, ou seja, a conexão entre a vantagem e a possibilidade de contrapartida do funcionário público, a troca ilegal de vantagem¹⁰”**.

Entretanto, a definição do objeto específico do pacto do injusto, ou seja, **quais tipos de trocas** serão consideradas como sendo mercancia da função pública e, assim, crime de corrupção passiva, é algo que se situa, normalmente, no âmbito da discricionariedade do legislador de cada país. **É que, por sua evidente conotação ética, esse é um típico tema sobre o qual cabe aos representantes eleitos deliberar, de modo a que a sua definição reflita os valores morais da sociedade representada, e não de um intérprete isolado¹¹**.

No Brasil, o pacto do injusto no crime de corrupção passiva previsto no art. 317, *caput* do CP é bastante amplo e flexível. Consiste na solicitação, aceitação de promessa ou recebimento, pelo agente público, de vantagem indevida “*em razão da função*”. A menção a ato

8 Salvador Netto, Almiro Velludo. Reflexões sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APN n. 470/MG. Revista dos Tribunais | vol. 933/2013 | p. 47 - 59 | Jul / 2013 DTR\2013\3795.

9 Nesse sentido, ensinam Alaor Leite e Adriano Teixeira que “o elemento decisivo do crime de corrupção é o chamado pacto do injusto. (Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção, in Crime e política. FGV Editora, 2017, p. 142). Também é a opinião de Luís Greco e Adriano Teixeira Guimarães, para quem o pacto do injusto, elemento fundamental do delito de corrupção, só se completa com a possibilidade de contraprestação do funcionário público (Aproximação a uma teoria da corrupção. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 134/2017 | p. 159 - 188 | Ago / 2017 DTR\2017\2546).

10 Leite, Alaor. Teixeira, Adriano. Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção, in Crime e política. FGV Editora, 2017, p. 142.

11 Por exemplo, nos códigos penais alemão, português e italiano, corrupção passiva é a solicitação ou recebimento de vantagem em razão “*do exercício da função*”. O Código Penal espanhol, por sua vez, diz ser corrupção o recebimento ou solicitação de vantagem, pelo funcionário público, em contrapartida ao “*exercício de um ato próprio de seu cargo*”. A principal legislação federal dos Estados Unidos a respeito do tema (*Federal Bribery Statute*, 18 U.S.C, § 201 (b)) considera corrupção a conduta do agente público de pedir ou receber vantagem “*em troca de ser influenciado a praticar um ato de ofício*”.

de ofício só aparece nos §1º e §2º do art. 317 do CP, que trazem, respectivamente, causas de aumento e de privilégio.

Assim, criminaliza-se, como corrupção passiva, a conduta de usar a função pública como mote para receber ou solicitar vantagens, independentemente de haver, ou não, qualquer nexos delas com a prática de um específico ato de ofício. E, como alerta Gustavo de Oliveira Quandt, “*se o legislador deliberadamente se valeu de critérios para a definição dos crimes – ali, o ato de ofício; aqui, a cláusula ‘em razão da função’ -, **essa decisão deveria ser tão respeitada quanto possível**”.*

Ora, aquele que instrumentaliza a sua função pública, usando-a como argumento perante terceiros para receber destes vantagens que não lhe deveriam ser pagas está, mais do que vendendo um ato de ofício específico, mercadejando de certo modo a própria função – ainda que de forma não escancarada ou explícita. E, considerando que o desempenho de uma função pública nada mais é do que a aptidão para praticar uma série de atos de ofícios, tal conduta – a de transacionar a própria função – pode assumir, na prática, contornos ainda mais graves do que aquela que CONSISTE EM VENDER UM OU DOIS ATOS ESPECÍFICOS¹².

Assim, quando um agente público **usa a função** que ele desempenha para receber vantagens indevidas de particulares, ele passa a estar, de certo modo, **à disposição daquele que o paga para lhe conceder favores atuais ou futuros.** Aqui, receber vantagens indevidas em razão da função ocupada significa recebê-las em razão do potencial que o agente que a ocupa possui de praticar atos de ofício.

E, ainda que tais atos jamais venham a ser praticados, é certo que a relação entre o agente público recebedor e o particular pagador já estará contaminada e **deixará de ser impessoal.** Isso, por si só, viola o anseio ou a expectativa social legítima de que a Administração Pública se porte de modo reto e isonômico em relação a todos os administrados, independentemente do

12 “(...) a concepção da corrupção como ato de venalidade não é incompatível com a ideia de venda da própria função, ou melhor, da própria aptidão para praticar atos de ofício: assim como o funcionário pode vender um ato, ele pode vender a si mesmo, pondo-se no bolso de quem se dispuser a pagar o preço. E, aceita essa premissa, não é difícil constatar que essa conduta é muito mais grave do que a venda de um ou outro ato de ofício. De fato, se um oficial de justiça recebe propina pela prática anterior de uma determinada diligência, é apenas aquela diligência que tem sua idoneidade posta em dúvida. Já quando se descobre que o mesmo oficial recebe regularmente dinheiro de um empresário, podem ser inúmeras as certidões cuja veracidade é abalada. (Quandt, Gustavo de Oliveira. O crime de corrupção e a compra de boas relações. In Crime e Política. FGV Editora, 2017, p. 69-70).

pagamento de vantagens a seus agentes, e que persiga interesses coletivos, e não os interesses daqueles que pagam vantagens a seus agentes.

III.2 RECENTE POSIÇÃO DA 2ª TURMA DO STF ACERCA DO TEMA E APLICAÇÃO A ESTA AÇÃO PENAL

Em julgamento proferido em 19 de maio de 2018 nos autos da Ação Penal n. 996, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal encampou o entendimento de que, de fato, para a configuração do crime de corrupção passiva, deve haver umnexo entre a vantagem indevida recebida e a possível prática de algum ato de ofício por parte do funcionário público corrompido.

Entretanto, neste mesmo julgamento, a segunda Turma consolidou a posição de que **a indicação de pessoas para cargos públicos e/ou a concessão de apoio político para a permanência destas nesses cargos, em troca do recebimento de vantagem indevida, configura ato de ofício, para fins de configuração do crime de corrupção passiva.** Justamente à luz deste entendimento, o STF condenou o Deputado Federal Nelson Meurer a 13 (treze) anos e nove meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

No caso ora em exame, houve a prática efetiva de atos de ofício por parte de **GLEISI HOFFMANN** e **PAULO BERNARDO**, consumando-se o abuso de poder de funcionários públicos: está-se, no presente caso, diante da mercância da fidelidade de agentes públicos de alto escalão – Diretor da PETROBRAS, Ministro do Planejamento e Senadora da República --, fidelidade esta devida ao Estado, de modo que se está diante de um conjunto de atos de ofício e de influências que resultam do comportamento **comprometido do agente público em favor dos empreiteiros.**

Com efeito, o exame dos elementos probatórios constante dos autos demonstra que **GLEISI HOFFMANN** e **PAULO BERNARDO** (Senadora pelo Partido dos Trabalhadores, no qual tem grande influência, chegando inclusive a chefe da Casa Civil), praticaram o crime de corrupção passiva, inclusive com o auxílio dos demais denunciados, ao receber vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras integrantes do cartel, por intermédio de doleiros, como Alberto Youssef, em troca de seu apoio político para manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Tratava-se de uma remuneração pela viabilização do funcionamento do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro já descrito. Nesta hipótese, **o ato de ofício** do crime de

corrupção passiva consistiu em conceder permanente apoio político para viabilizar a indicação e, em seguida, manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

GLEISI HOFFMANN, a seu turno, também praticou ato de ofício na modalidade omissiva porquanto, como todo e qualquer parlamentar, detinha o poder-dever previsto no art. 70 da Constituição Federal, de fiscalizar os atos praticados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, inclusive a PETROBRAS. Naquele contexto fático e temporal, é certo que **GLEISI HOFFMANN** tinha prerrogativas parlamentares e institucionais para fiscalizar a legalidade dos atos praticados no âmbito da PETROBRAS, assim como de, no jogo político e democrático brasileiro, indicar e defender, individualmente ou inclusive em nome do Partido dos Trabalhadores, a manutenção de pessoas em determinados cargos, ministérios e entidades da Administração Pública Federal, e, por sua vez, enquanto parlamentar e líder da referida agremiação, prestar apoio político ao chefe do Poder Executivo Federal no Congresso Nacional.

Portanto, não se cuida de um dever genérico e abstrato descumprido sem ciência. Ao revés, a Senadora, expoente de seu partido político, locupletou-se dolosamente de todo um esquema de ilegalidades praticados na PETROBRAS e, também por isso, deixou de cumprir com seu dever de fiscalização, o qual poderia exercer ao menos mediante provocação do Tribunal de Contas, que é órgão vinculado ao Poder Legislativo.

Tanto é verdade que o dolo se encontra presente que foi necessário todo um esquema de pagamento por fora de sistemas bancários ou eleitorais oficiais. Se os acusados ao menos achassem que seu atuar era lícito, teriam optado por transferências bancárias ou doações oficiais e não pelo estratagema adotado de pagamentos em espécie após viagens, mais caro e perigoso.

Logo, por haver comprovadamente atuado, como parlamentar e líder do Partido dos Trabalhadores, para manter Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e, como contrapartida, recebido valores ilícitos decorrentes de contratos ilícitos firmados por empreiteiras com a estatal, é indubitável que a citada ré efetivamente praticou ato de ofício necessário e indispensável à configuração do crime de corrupção passiva, visto ter, naquela ocasião, solicitado, aceitado promessa nesse sentido e recebido vantagens indevidas em

razão do mandato parlamentar que cumpria, assim como concorrido, naquela mesma condição de integrante da cúpula do PT, para que o então Diretor solicitasse, aceitasse promessa e recebesse vantagens indevidas em decorrência do exercício dessa função pública na estatal.

Ademais, como narrado na denúncia, **PAULO BERNARDO SILVA**, à época da solicitação, era Ministro do Planejamento, **Orçamento** e Gestão (função ocupada desde o início de 2005), figurando como forte quadro do PT (com três mandatos de Deputado Federal), agremiação partidária que comandava o Governo Federal e que tinha perspectivas concretas de continuar a fazê-lo, com a eleição presidencial. Tanto é assim que **PAULO BERNARDO SILVA**, ao deixar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passou a ocupar o Ministério das Comunicações, do início de 2011 até o início de 2015 – ambas funções com poder de influência no círculo decisório do Governo Federal.

Nesta condição, geria o Orçamento da União e de todos os entes federais.

Assim, tinha grande poder de aumentar ou diminuir o orçamento inclusive da PETROBRAS. Por óbvio, o orçamento da PETROBRAS, sobretudo de investimentos, tinha influência direta sobre o esquema de vantagem indevida já delineado. Com o aumento do volume de obras e serviços, as empreiteiras aumentavam também o pagamento de vantagem indevida, em um círculo vicioso.

A respeito do poder de **PAULO BERNARDO**, de tal monta que nem precisava se esforçar para captar recursos, sendo cortejado por empreiteiras. A propósito, Delcídio do Amaral afirmou em juízo:

“COLABORADOR - Eu sei que é nessa época, porque eu fui relator do Orçamento Geral da União, em 2008/2009; e o ministro que eu discuti o orçamento foi o Ministro Paulo Bernardo.

JUIZ - Tá. E nessa condição ele teria esse mesmo, vamos assim chamar, "cacife" - como uma expressão - de eventualmente ser até procurado? O senhor falou que ele nem precisaria procurar, que ele poderia ser cortejado, né, pra isso?

COLABORADOR - Sem dúvida nenhuma, porque o Ministério do Planejamento é um ministério muito forte. Eu, pessoalmente, tenho divergências com relação às atividades do Ministério do Planejamento; que pra mim planejamento tinha que planejar, é isso que falta no Brasil. Mas ele foi composto de uma outra maneira. Agora, ali é um ministério importante,

porque o Orçamento Geral da União é construído nesse ministério, o orçamento que vai para o Congresso Nacional. **Então, o nível de influência nos investimentos do país, na priorização de projetos importantes é extraordinário. O Ministério do Planejamento tem uma força tremenda. Inegável isso.**

JUIZ - O senhor sabe se haveria algum motivo pra o senhor Paulo Bernardo, a senhora Gleisi, entrar em contato com o Paulo Roberto Costa nessa época? Era comum isso?

COLABORADOR - **Olha, Doutor Paulo, isso é possível, era possível sim. Até porque, o Paulo Roberto, ele administrava um portfólio grande de investimentos.** Eram vários projetos de refinaria, eram projetos de (ininteligível) de refinarias. E é importante destacar, Doutor Paulo, que, na Petrobras, o primeiro orçamento da companhia é exploração e produção, que é o *upstream*, é a razão de ser, é o maior negócio que a companhia tem. Em segundo lugar, é a Diretoria de Abastecimento. Então, é uma diretoria muito assediada, porque existem projetos grandes e com grandes companhias prestando serviços nesses projetos.”

Então, apenas a atuação concreta de **PAULO BERNARDO** permitiu o esquema de corrupção na PETROBRAS, ao menos na dimensão que tomou.

Mostrou-se, pois, fundamental a atuação e poder político de **PAULO BERNARDO** e **GLEISI HOFFMANN** para o esquema, sendo por causa disso remunerados por meio de pagamento de vantagem indevida.

Corroborando esses dados, Alberto Youssef afirmou em juízo que chegou a contestar a ordem de pagamento de Paulo Roberto Costa a alguém fora do PP e que este esclareceu que teria que atender esse pedido:

“E eu lembro que o Paulo Roberto me pediu que eu entregasse esse um milhão, falando que era para a campanha da Senadora Gleisi e me deu o número de telefone, e esse número de telefone, que eu entrasse em contato com aquela pessoa pra combinar a entrega. Eu até questioneei porque a gente precisava de dinheiro pra campanha do próprio pessoal nosso, e ele me falou que não tinha jeito, que ele tinha recebido esse pedido e que ele teria que atender. Eu fiz a ligação pra essa pessoa e combinei de encontrar 110 em São Paulo, essa pessoa teve duas vezes comigo no escritório, salvo engano, duas vezes comigo no escritório da São Gabriel. E aí foi combinado que eu iria mandar esses valores em parcelas.”

Paulo Roberto Costa, igualmente em juízo, perguntado se era importante a realização de tais pagamentos para os demais políticos de fora do PP, para manutenção de seu

cargo na diretoria, respondeu positivamente, confirmando que tinha relevância nesse cenário o então Ministro PAULO BERNARDO e a esposa dele como candidata ao Senado (fl. 2441-v).

Essas conclusões fáticas bastam para enquadrar a conduta de **GLEISI HOFFMANN** e de **PAULO BERNARDO** no crime de corrupção passiva majorada, tipificado no art. 317, § 1º, do Código Penal.

IV- CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS FATOS PROVADOS AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 1º -§ 4º DA LEI 9.613/1998

Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, conforme desvendado no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, os operadores financeiros, após receberem de empreiteiras valores ilícitos, através de valores em espécie, depósito e movimentação no exterior e contratos ideologicamente falsos, repassavam-nos a diretores da estatal e a políticos (destinatários finais), através de cinco maneiras:

a) entrega de valores em espécie, efetivada por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados;

b) realização de transferências e depósitos em contas no exterior;

c) transferências em contas no exterior em nome de empresas *offshores*;

d) mediante doações eleitorais “oficiais”;

e) compra e reforma de imóveis pelas empreiteiras ou empresas intermediárias da lavagem de ativos, em benefício dos destinatários finais da propina.

No caso concreto, constatou-se o recebimento de vantagens indevidas de Alberto Youssef através de entrega de valores em espécie, repassados por Alberto Youssef e/ou seus entregadores e oriundos do “caixa de propina” mantido em benefício do Partido Progressista e do Partido dos Trabalhadores. O “caixa de propina”, como visto, adveio de crimes de organização criminosa, fraude à licitação, formação de cartel, corrupção ativa e passiva, entre outros.

Outrossim, os recebimentos de valores, condutas autônomas dos crimes de

corrupção passiva cometidos anteriormente pelos réus nas modalidades “solicitar” e haverem se direcionado a ocultar e a dissimular sua natureza, origem, localização, movimentação e propriedade, configuraram crimes de lavagem de dinheiro.

Consoante demonstrado dos autos desta Ação Penal, após a solicitação e a aceitação de promessa das vantagens indevidas, as construtoras participantes do cartel instituído no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS repassaram os valores, originados dos atos criminosos anteriores, para Alberto Youssef, principalmente através da contratação fictícia de empresas de fachada da propriedade do referido doleiro.

Naquele contexto, muito embora não tenha havido a prestação de serviços pelas empresas de fachada de Alberto Youssef às construtoras integrantes do cartel instituído na PETROBRAS, houve o efetivo repasse dos valores por estas e a emissão de notas fiscais por aquelas, tudo com o objetivo de conferir aparência de licitude às operações e viabilizar que o doleiro tivesse disponibilidade financeira necessária para repassar o percentual da propina devida a seus destinatários finais, ou seja, dirigentes da PETROBRAS e políticos.

Finalmente, Alberto Youssef, de posse dos valores originados de contratos dissimulados firmados entre suas empresas e as construtoras participantes do esquema, **efetivou pagamentos ilícitos, no caso em espécie, aos destinatários finais, inclusive a GLEISI HOFFMANN.**

Neste cenário fático, constata-se que os valores em espécie, repassados por Alberto Youssef, originaram-se exatamente de contratos dissimulados e falsos firmados pelas empresas do doleiro com construtoras envolvidas no cartel instalado no âmbito da PETROBRAS. Tais contratos indiscutivelmente constituíram **nítidos métodos de lavagem de dinheiro**, por terem se voltado a dar aparência de licitude e a dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e propriedade dos valores relacionados a ele provenientes das infrações penais cometidas em prejuízo da estatal.

Assim, as condutas de recebimento, longe de terem constituído mero exaurimento do crime de corrupção passiva nas modalidades “solicitar”, apresentaram-se autônomas à corrupção antecedente e constituíram atitudes pelas quais **os réus ingressaram nos atos anteriores de Alberto Youssef**, através dos quais, mediante a realização de contratos dissimulados, concedeu aparência de licitude àqueles mesmos valores, decorrentes de crimes praticados contra a PETROBRAS.

Assim, há delitos autônomos e distintos, de modo que a lavagem não se cuida de mero exaurimento do crime de corrupção. O pagamento constitui exaurimento do crime de corrupção passiva, que se consumou, no caso concreto, com a solicitação da vantagem indevida. **Os agentes se utilizaram de estratagemas para dissimular a origem ilícita dos recursos, praticando, assim, nova conduta criminosa, agora configuradora de nova lavagem de dinheiro.**

Acerca da superação do modelo trifásico, importantes as recentes palavras do Ministro Celso de Mello, no voto apresentado no Inquérito 3.982/DF:

“E sempre importante assinalar, quanto a esse aspecto, **o caráter autônomo das diversas fases que compõem o ciclo tradicional do processo de lavagem de valores ou capitais**, ainda que possa haver, em alguns momentos ou em determinados contextos, um nexo de interdependência entre as diversas operações.

Isso significa que o crime de lavagem pode consumir-se já em seu primeiro estágio, revelando-se “desnecessário atingir o auge da aparente licitude de bens ou valores (...)” (MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas”, p. 49, item n. 1.7.1, 2a ed., 2008, RT).

Esta Suprema Corte, por sua vez, já se pronunciou no sentido da **superação do modelo trifásico** (colocação + dissimulação/ocultação + integração), como resulta claro do julgamento proferido no RHC 80.816/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Essa percepção do tema da razão ao eminente Desembargador paulista WALTER FANGANIELLO MAIEROVITCH, estudioso da matéria ora em exame, no ponto em que observa, atento aos altos objetivos visados pela comunidade internacional, notadamente a partir da Convenção de Viena (1988), da Convenção de Palermo (2000) e da Convenção de Mérida (2003), que delitos como a corrupção governamental e o tráfico de entorpecentes guardam indiscutível proximidade, em sua condição de infrações penais antecedentes (pressuposto hoje abolido pela Lei n. 12.683, de 09/07/2012), com o primeiro estágio (“placement”) do modelo trifásico referente ao processo de lavagem.

Vê-se, portanto, que se mostra desnecessário o esgotamento dos 03 (três) estágios que compõem, ordinariamente, o ciclo peculiar as operações de lavagem de dinheiro ou de valores (CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “Lavagem de Dinheiro –

Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso”, p. 117/119, item n. 2.3.2, 2008, Verbo Jurídico, v.g.).”

Vale lembrar, ainda, que Paulo Roberto Costa afirmou que **PAULO BERNARDO** era um dos poucos Ministros que sabia que Alberto Youssef era seu operador, ou seja, que o dinheiro vinha de ilícitos na PETROBRAS. Assim, houve a chamada transmissão de conhecimento – de Paulo Roberto Costa a **PAULO BERNARDO** - que indica a presença do dolo na conduta.¹³

Em suma, o dolo, ainda que eventual, nas ocasiões em que, ao ter recebido valores em espécie, ingressou nos mecanismos de lavagem de dinheiro, praticados anteriormente, apresenta-se nítido em razão de

(i) Alberto Youssef ser conhecido doleiro envolvido com atos de lavagem de dinheiro, inclusive consoante verificado no âmbito da CPI do Banestado, que tramitou no Congresso Nacional e na qual **PAULO BERNARDO** admitiu em juízo ter estado em sessão no Paraná, tendo também Paulo Roberto Costa afirmado que era do conhecimento de **PAULO BERNARDO** que aquele era seu operador (fl. 485);

(ii) a parlamentar denunciada ser uma das lideranças do Partido dos Trabalhadores e do núcleo político da organização criminosa desvendada no contexto da denominada “Operação Lava Jato”, tendo necessário conhecimento do esquema delituoso e de que os valores, originados de contratos firmados com a PETROBRAS, repassados pelas empreiteiras a Alberto Youssef, para tornarem-se dinheiro em espécie, necessitavam de ser objeto de mecanismos de lavagem de dinheiro; e,

(iii) a parlamentar denunciada ter se valido de estratagema, repita-se, mais caro e arriscado que qualquer transferência bancária ou doação eleitoral lícita, para recebimento dos valores.

V - CONCLUSÃO

Pelo exposto, reitero os termos da denúncia e requeiro a condenação de **GLEISI HELENA HOFFMANN, PAULO BERNARDO SILVA** e **ERNESTO**

13 RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **El dolo y su prueba en el proceso penal**. Barcelona: Bosch, 1999, p. 403-408.

KUGLER RODRIGUES pela prática dos crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de dinheiro majorada, em concurso de pessoas, tipificados, respectivamente, no art. 317-§ 1º do Código Penal cumulado com o art. 327-§ 2º e no art. 1º -§ 4º da Lei 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Brasília, 18 de junho de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República